CATIVO ORIGINAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

CENTRO REGIONAL DO PORTO

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

Milene Basília Pinto

Nr-340103091

Síndrome de Alienação Parental: Um retrocesso no Direito das Crianças?

Orientadora: Professora Doutora Maria Clara Sottomayor

Porto

2011

Abreviaturas e Siglas

CC – Código Civil

CDC – Convenção Dos Direitos Da Criança

CP – Código Penal

CRP – Constituição Da República Portuguesa

DLG – Direitos, Liberdades e Garantias

LPCJP – Lei De Proteção De Crianças e Jovens em Perigo

OTM – Organização Tutelar De Menores

p. e. – por exemplo

RP – Responsabilidades Parentais

SAP – Síndrome de Alienação Parental

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

ÍNDICE

I. Abreviaturas e Siglas…….1
II. Introdução 3
III. Critério da figura primária de referência……. 5
IV. Capítulo I – A síndrome de Alienação Parental……..6

Enquadramento da SAP……..6

Definição de SAP…… .7

Critérios Diagnósticos de SAP propugnados por Gardner…….. 8

A terapia da ameaça: diferentes tratamentos consoante os três níveis da SAP… 13

V. Capítulo II – SAP: camuflagem da violência doméstica?.....16

Vitimação das mulheres…….16

Consequências da violência doméstica em relação às crianças: vitimação indireta das crianças expostas ao conflito interparental……20

VI. Capítulo III – As alegações de abuso sexual em contexto de divórcio..23

Considerações gerais……..23

Falsas alegações de abuso sexual……...29

VII. Capítulo IV- críticas à SAP……32

A dúvida sobre a pretensa natureza jurídica da SAP……32

A SAP enquanto construto mental discriminatório e pró-pedófilo……..33

A recusa da SAP pelos tribunais americanos……..36

VIII. Capítulo V – A admissibilidade da SAP no meio jurídico…….37
IX. Conclusão……40
X. Bibliografia……42

INTRODUÇÃO

O Direito da Família, em particular o Direito das Crianças, não é um ramo do saber fechado em si próprio nem está refém das teorias, dos princípios, das conceções e ideologias que serviram de base ao seu nascimento. Temos assistido nas últimas décadas a um esforço concertado por parte do legislador[1], dos aplicadores da lei e da doutrina em abandonar a cultura patriarcal, que tem como corolários a desigualdade entre o homem e a mulher e a submissão da criança perante o adulto, bem como uma conceção redutora do estatuto da criança[2].

O princípio basilar que assiste ao ramo do direito em estudo e que de certa forma vai orientar o presente trabalho é o do superior interesse da criança, merecendo um particular relevo o critério da figura primária de referência, que nos permitirá determinar qual o progenitor que melhor cumprirá as necessidades da criança, tendo em conta a vontade desta.

A disputa pela guarda da criança, em contexto de separação, é frequentemente orientada para servir interesses egoísticos dos progenitores ou como forma de sancionar o outro, privando-o do contacto com os filhos e transformando o processo de regulação das responsabilidades parentais (RP) numa espécie de campo de batalha em que ressaltam por vezes alegações de abuso sexual e de diversos comportamentos de violência doméstica. É nesta ambiência peculiar que surgem as alegações de Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Tendo como ponto de partida a síndrome de alienação parental, um conceito integrado numa teoria polémica, que foi apresentada por Richard Gardner, na década de oitenta, irei desenvolver, ao longo do presente trabalho, alguns aspetos que nos permitirão analisar o impacto desta pretensa síndrome, no Direito das Crianças, na tentativa de responder à questão central de se saber se a realidade da SAP representa ou não um retrocesso neste ramo do direito.

---

[1] Vide a alteração legal e jurisprudencial da expressão "poder paternal" pela terminologia "responsabilidades parentais", por força da Lei nº 61/2008, de 31 de outubro. A este propósito ainda se assiste a uma certa relutância de alguns magistrados na adoção desta nova abordagem conceptual conforme se pode ler no Acórdão do TRL de 19-05-2009, in www.dgsi.pt.

[2] "O sistema patriarcal de sociedade e de família inspirou o movimento moderno de codificação, originado no séc. XIX, o qual manteve a estrutura hierárquica da família e a conceção do poder paternal como um poder de domínio do pai em relação aos filhos, desempenhando a mãe uma função meramente consultiva", in MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança*, Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens, a Função dos Juízes Sociais, Atas do Encontro; Fundação para o Desenvolvimento Social do Porto, Universidade Católica Portuguesa – Porto, Ed. Almedina, 2003, pág. 11.

A estrutura que propus para este trabalho deu origem a uma abordagem da problemática da síndrome de alienação parental em quatro fases distintas. A primeira fase destina-se à análise do enquadramento e da noção da pretensa síndrome. Para que se consiga compreender a problemática em redor desta teoria urge, antes de mais, referir os critérios diagnósticos e a terapia recomendada por Richard Gardner. A terapia da ameaça passa, muitas vezes, por um atropelo à vontade da criança, sobretudo, quando as diligências judiciais passam pela transferência coerciva da guarda da criança do progenitor cuidador, com quem se verifica a relação afetiva principal, para o progenitor que ela recusa.

Na segunda fase do trabalho irei abordar a problemática da violência doméstica, matéria que assume particular importância na ponderação da atribuição da guarda conjunta, quando existam situações de violência direta e indireta sobre a criança e/ou sobre o progenitor de referência da criança, normalmente, a mãe.

Tendo como propósito uma reflexão global sobre a SAP e considerando a dificuldade acrescida, especialmente quando existam alegações de abuso sexual, irei debruçar algum tempo do meu trabalho no esforço de tentar concretizar os efeitos nefastos que decorrem de uma verdadeira situação de abuso sexual, denunciando os perigos que esta teoria potencia na negação da autenticidade das acusações deste tipo de crime.

Como pude comprovar ao longo da minha investigação, a aplicação da síndrome de alienação parental não vai, na maioria dos casos, ao encontro das reais necessidades e vontades das crianças, traduzindo, sobretudo, propósitos dos adultos. Dado que a maioria da doutrina tem apontado às recomendações de Gardner um sinal discriminatório para com as mulheres, obrigo-me a apontar algumas das críticas comummente encontradas na construção e nas propostas da teoria. As críticas arroladas passam pela dúvida sobre a pretensa natureza médica da SAP, o seu pendor discriminatório e pró-pedófilo e por aquelas que estão na base da recusa à sua admissibilidade pelos tribunais americanos.

Finalmente, e atendendo ao disposto no artigo 202º da CRP, quanto às competências dos tribunais e separação de poderes, convém frisar que estes não devem delegar as suas funções nos peritos chamados a intervir, cuja contribuição deverá ser sempre meramente auxiliar.

O CRITÉRIO DA FIGURA PRIMÁRIA DE REFERÊNCIA

O critério da figura primária de referência, defendido na doutrina por Clara Sottomayor[3], é um dos elementos de ponderação que permite ao julgador concretizar o princípio do superior interesse da criança. Este critério mostra-se conforme ao interesse da criança e determina que ela seja confiada à pessoa que cuida dela no dia-a-dia e que melhor desempenha os cuidados que o menor requer.

Nos casos de conflito parental, após o divórcio ou a separação, se os pais desempenharem de igual forma as tarefas educativas e de cuidado em relação aos filhos, "deve dar-se prevalência às tarefas que implicam proximidade física com a criança, como os atos de deitar e adormecer a criança, de vestir e de dar banho, de a atender quando chama, durante a noite, e de lhe prestar assistência na doença"[4]. A prevalência a favor de um dos pais vai passar pela averiguação da forma como estes atos são realizados, isto é, pela maneira mais ou menos emotiva e/ou afetuosa como cada um deles se entrega à criança, deixando transparecer ao exterior uma maior e sincera disponibilidade.

Em consequência desta proximidade física, no dia-a-dia, entre a pessoa que desempenha tais tarefas e a criança vão-se criar laços afetivos e psicológicos mais profundos. A entrega da criança a este cuidador visa promover uma estabilidade no seu crescimento, evitando um corte abrupto nas suas rotinas diárias, como é o caso da alimentação, ensino, transporte, etc.

A identificação da figura primária de referência, tendo em conta que se traduz na prática de cuidados parentais diários, suscetíveis de serem observados e avaliados por aqueles que rodeiam a criança, permite que se chegue à conclusão sobre qual dos progenitores reúne as melhores condições para prestar à criança os melhores cuidados – aqueles que compõem o conteúdo das responsabilidades parentais – indo de encontro à preferência da criança. A atribuição da guarda à pessoa de referência vai pressupor a

[3] MARIA CLARA SOTTOMAYOR – *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, 2011, págs. 57-61.
[4] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Qual é a Interesse da Criança? Identidade Biológica Versus Relação Afetiva*, pág. 56.

realização de entrevistas aos pais, aos avós da criança, professores e vizinhos que conhecem a família e testemunhos em audiência de julgamento[5].

Para concluir, julgo ser pertinente referir que este critério tem como axiomas a igualdade entre pai e mãe e a ausência de uma predisposição a favor da mulher, o que não implica que se vai beneficiar um dos progenitores.

CAPÍTULO I

A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

1. ENQUADRAMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

O divórcio, ao implicar uma rutura das relações familiares, vai impor uma nova organização nas estruturas da família, a célula da sociedade, passando necessariamente pela entrega da guarda e fixação da residência da criança. Tendo sempre presente o critério do superior interesse da criança, como orientador de todas as matérias que lhe digam respeito, a regulação das RP pode determinar que o exercício seja conjunto ou a favor de um dos progenitores, cabendo ou não ao outro, neste último caso, o direito de visita. Será um direito do progenitor? Ou um direito-dever, limitado pelo interesse da criança? Entendo que a segunda solução é a mais adequada. A fixação do regime do direito de visita vai depender de algumas circunstâncias concretas, designadamente, da idade do menor, da disponibilidade do progenitor não guardião, do tipo de relacionamento entre os pais, da própria vontade do menor [artigo 12º da CDC e art. 4.º, al. i) da LPCJP] e da qualidade do vínculo entre o progenitor que não tem a guarda e a criança, durante a vigência do matrimónio.

É precisamente, em sede da regulação das RP que os problemas começam a emergir. Verifica-se, deste modo, nos Tribunais de Família e Menores portugueses, processos de incumprimento do regime de visitas e a aplicação de medidas coercivas de

[5] MARIA CLARA SOTTOMAYOR – *Regulação do Exercício das Responsabilidades…*, ob. cit., págs. 58 e 59.

execução de acordos ou decisões judiciais, a pedido do progenitor sem a guarda confrontado com a recusa da criança ao convívio ou às visitas[6].

Durante o processo de divórcio é natural que as crianças tenham reações adversas, podendo demonstrar empatia para com um dos progenitores e recusa para com o outro. Este comportamento não se pode explicar sem a compreensão de uma multiplicidade de fatores, nomeadamente a história familiar, a qualidade dos vínculos e a idade e maturidade da criança.

A realidade da literatura demonstra que existem profissionais que se baseiam em teorias redutoras e pseudocientíficas para explicar estes fenómenos em sede de divórcios litigiosos, apresentando um *remédio* pretensamente válido para *curar* todos os casos onde estes comportamentos se detetam. Dentro do leque das teorias ressalta a denominada *Síndrome de Alienação Parental*.

A presente teoria apelida a criança que rejeita um dos progenitores, o pai, de *alienada* e recorre ao termo *alienadora* para caraterizar as atitudes da mãe neste triângulo de relações familiares. Esta conceção teórica parte da premissa de que a mãe – a alienadora – fez uma lavagem ao cérebro do filho contra o pai – a vítima – com a dupla finalidade de levar o menor a recusar o pai e, ao mesmo tempo, afastá-lo da vida do filho.

2. DEFINIÇÃO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A terminologia síndrome de alienação parental foi criada por Richard Alan Gardner, em 1985, utilizada pelo autor num contexto muito particular: durante o litígio entre os cônjuges decorrentes do processo de divórcio e que passa pela disputa sobre a guarda e o direito de visita relativamente ao filho menor.

A noção de "síndrome de alienação parental" é apresentada pelo próprio autor e caracteriza-se pela existência de uma espécie de campanha levada a cabo por um dos progenitores – geralmente a mãe – e que passa por uma *lavagem* ao *cérebro da criança* pelo alienador, com recurso a diferentes técnicas, cuja finalidade fundamental é a obtenção de uma relação preferencial com a criança e o afastamento do pai da vida do

[6] MARIA CLARA SOTTOMAYOR – *Regulação do Exercício das Responsabilidades…*, ob. cit., pág. 155.

filho. Esta campanha pode resultar na destruição do vínculo afetivo com o outro progenitor, "podendo a criança chegar a acreditar que foi abusada pelo pai"[7]. Richard Gardner retrata o progenitor preferido, na maior parte dos casos a mãe, como uma "malvada alienadora" acrescentando, ainda, que esta "é a única responsável por provocar num ser vulnerável, condutas de recusa perante o outro progenitor, geralmente o pai"[8].

3. CRITÉRIOS *DIAGNÓSTICOS* DE SAP PROPUGNADOS POR GARDNER

Gardner descreve uma série de critérios para diagnosticar a existência de SAP que, na sua opinião, também podem ser apelidados de "sintomas primários" e que geralmente aparecem associados às crianças afetadas por esta síndrome. Porém, ao contrário de uma verdadeira ou real síndrome medico-psicológica, enfatiza-se desde já que para definir a referida SAP, são avançados por Gardner, não sinais ou sintomas, mas sim critérios que não se reportam, em rigor, a perturbações do funcionamento psíquico. Assim sendo, no entender de Pedro Cintra, *et. al.*, "à partida admitimos que quer médicos quer psicólogos não possuem competências específicas técnico-científicas, que lhes permitam, em razão da ciência, identificar tal construto"[9].

Os critérios para definir a SAP são oito: "1) Campanha para denegrir o progenitor alienado; 2) Justificações fracas, absurdas ou frívolas na rejeição do progenitor; 3) Falta de ambivalência; 4) Fenómeno do pensador independente; 5) Apoio automático ao progenitor alienador; 6) Ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; 7) Presença de encenações

---

[7] Cf. RICHARD ALAN GARDNER, *Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study*, in The American Journal of Forensic Psychology, 2001, 19(3):61-106, vide http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm.

[8] RICHARD ALAN GARDEN, *The Parental Alienation Syndrome*, *apud* SONIA VACCARO, *Acerca del Pretendido Síndrome de Alienación Parental*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome de Alienación Parental – Un Instrumento que Perpetua el Maltrato y la Violencia*, Ed. Desclée De Brouwer, 2009, pág. 50.

[9] PEDRO CINTRA, MANUEL SALAVESSA, BRUNO PEREIRA, MAGDA JORGE, FERNANDO VIEIRA, *Síndrome de Alienação parental: Realidade Médico-psicológica ou Jurídica? Revista Julgar – N.º7 – 2009*.

encomendadas; 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado"[10].

Na campanha para denegrir um dos progenitores – no primeiro critério – sucedem-se falsas acusações (por exemplo, de abusos sexuais ou maus tratos), injúrias, ataques depreciativos e/ou mal-intencionados, e redução do contato com justificações diversas (doenças, excursões escolares, atividades extra curriculares ou familiares, etc.). Contudo, na medida em que Gardner não exigia um diagnóstico diferencial prévio que tomasse em consideração todas as causas para a recusa da criança perante o pai, esta teoria torna suspeito o relato do menor sobre os abusos.

Gardner utiliza um raciocínio sem base científica: se o delito é autêntico, não se denuncia; se o delito é denunciado, então é falso. Para conseguir o objetivo de demonstrar que não havia abusos, Gardner partia de afirmações não demonstradas e tomava-as como axioma. Se para conseguir demonstrar "A" ele tinha que supor que se cumpre "B", então tomava "B" como axioma, sem o demonstrar. A este raciocínio mental chama-se "lógica inversa", utilizada para justificar um axioma, necessário para determinadas deduções[11].

O autor da SAP parte sempre do pressuposto de que a criança mente, pelo que o segundo critério desacredita as afirmações dos menores, ao apelidar as justificações como *débeis*, *absurdas* ou *frívolas*. Os critérios diagnósticos, em psiquiatria e psicologia, têm de ser concretos e definidos na sua terminologia. Portanto, termos como "débil, frívolo e absurdo" são, na opinião de Jennifer Hoult "imprecisos e baseiam-se numa avaliação subjetiva, não podendo garantir um diagnóstico consistente ou fiável"[12].

Os critérios 3), 4) e 5) – respetivamente, falta de ambivalência, fenómeno do pensador independente e apoio automático ao progenitor alienador – são a descrição do que seria a conduta normal de uma criança que foi maltratada ou abusada pelo seu pai, ou que tenha presenciado maus tratos à sua mãe. Neste contexto, a solidariedade da criança com a mãe pode explicar-se porque a mãe é a única pessoa que a protege contra

[10] Cf. RICHARD ALAN GARDNER, *Should Courts Order PAS Children toVisit/Reside with the Alienated Parent?...*, ob. cit., in http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm.
[11] CONSUELO BAREA PAYUETA, *Criterios Diagnósticos y Terapéuticos*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., págs. 76-77.
[12] JENNIFER HOULT, *The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy; Science*, Law, and Policy, American Bar Association, Child; Legal Rights, J. Spring 2006, pág. 9.

o agressor ou porque, tendo assistido a situações de violência contra a mãe, pretende apoiá-la em tudo.

Relativamente ao critério de "ausência de ambivalência", convém explicar que, à semelhança do que faz Pedro Cintra, *et al.*, "habitualmente, e mesmo quando se nutre sentimentos fortes por alguém, ninguém é absolutamente maravilhoso ou completamente mau; existe uma mistura de sentimentos, particularmente no caso de relações familiares". Aqueles autores reforçam esta ideia ao reconhecerem que, mesmo perante uma história autêntica de abuso ou de mau trato, a vítima é capaz de lembrar aspetos positivos vivenciados com o agressor[13].

Richard Gardner afirma que apenas um filho que tenha sido vítima de alienação seria capaz de expressar um sentimento de ódio puro, sem qualquer ambivalência perante o pai. Esta univalência fica a dever-se à atitude da mãe, alienadora, permitindo-nos identificar o processo de alienação.[14]

Refletindo sobre estas posições de Pedro Cintra, *et. al.*, e Gardner, julgo que não se pode afirmar que a ausência de ambivalência da criança signifique que ela foi vítima de um comportamento alienador e que o ódio manifestado foi induzido pela mãe. Com efeito, a realidade da vitimação não é unívoca nos seus efeitos, tudo depende da forma como o abuso ou mau trato foi praticado, da personalidade e da idade de cada criança concreta, bem como da relação entre a criança e o pai antes do abuso, se foi a criança a vítima ou se foi a mãe. As crianças têm sentimentos de justiça e avaliam moralmente o comportamento dos adultos, de forma exigente. As crianças têm empatia com o sofrimento do outro e não toleram os maus tratos sofridos pela mãe, sendo até estes maus tratos mais dolorosos para si do que aqueles que lhe são infligidos diretamente. Uma criança de personalidade forte e apurado sentido de justiça pode perfeitamente sentir ódio por um pai que abusou de si ou que agrediu a sua mãe. O facto de existirem crianças que, pela sua pouca idade e pela forma menos violenta do abuso sofrido, continuam a sentir afeto pelo agressor/abusador, não significa que todas obedeçam a este modelo. Portanto, não concordo com a conclusão de Pedro Cintra, *et. al.*, que não admite a possibilidade de um sentimento de ódio sem ambivalências, nem com a conclusão de Gardner de que a ausência de ambivalência significa alienação. Pelo

[13] PEDRO CINTRA, MANUEL SALAVESSA, BRUNO PEREIRA, MAGDA JORGE, FERNANDO VIEIRA, *Síndrome de Alienação parental:…*, ob. cit., pág. 199.
[14] *Ibidem*, pág. 199.

contrário, a ausência de ambivalência pode significar uma forma de abuso ou de mau trato mais grave do que aqueles que geram alguma ambivalência na criança. E, diga-se, também, que essa ambivalência pode ser o fruto da submissão da criança à autoridade paterna e não um afeto real e livre.

O critério do "pensador independente" é considerado por Pedro Cintra, *et. al.*, "indispensável para confirmar o processo, e refere-se ao facto de o filho assumir que os atos e decisões, que ponham em causa o progenitor alienado, são já da iniciativa do menor (após o processo estar consolidado), e até da sua aparente *responsabilidade,* como é quase sempre sublinhado pelo próprio alienador"[15]. Este critério entra em contradição com o artigo 12º da CDC, que expressa o direito das crianças a serem ouvidas nos processos que lhe digam respeito e a que a sua opinião seja tida em conta. A função parental de preparar o filho, para que se torne num cidadão responsável e autónomo, entra em tensão com o critério defendido por Gardner, que considera o menor incapaz para formar e proferir decisões de forma autónoma.

Cumpre aqui referir que o poder-dever de dirigir a educação do filho, que cabe no conteúdo do poder paternal. Assim, por educação, no entendimento de Rosa Martins, "em sentido amplo, deve entender-se a condução do processo de socialização do filho, que se traduz não só na promoção do desenvolvimento das suas faculdades físicas e intelectuais, mas também na promoção da aquisição de competências técnicas e profissionais, religiosa, cívica e política"[16]. Partindo da noção que nos é apresentada, temos que compreender que os menores, atenta as circunstâncias que os rodeiam, as suas vivências, e os vínculos familiares, são já capazes de praticar atos e tomar decisões que possam, eventualmente, pôr em causa o progenitor alienado.

Relativamente ao quinto e sexto critério, devo começar por referir que estes podem advir no seguimento da convicção, por parte da criança, de que o pai é violento ou abusador e, naturalmente, não se vai sentir culpada pelos seus sentimentos de repulsa, pois tem noção da realidade. A criança considera que ela própria e a mãe são as vítimas e o pai é o agressor.

[15] *Ibidem*, pág.. 200.
[16] ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito de Família, nº13, Coimbra Editora, 2008, pág. 210.

Segundo o sexto critério, não existe qualquer sentimento de culpa face aos sentimentos do progenitor alienado, nem relativamente a uma eventual exploração económica deste[17]. Este critério tem alguns vestígios da ideologia patriarcal em que a criança vivia sob a autoridade do pai, sendo que qualquer crítica feita à pessoa deste era considerada uma ofensa grave.[18] Baseando-se na ausência de culpabilidade da criança alienada, Gardner sustenta que ela é uma criança psicopata, confundindo a *recusa adaptativa* do menor como um transtorno psiquiátrico. Ademais, apelida a mãe com a mesma etiqueta, ressalvando que esta perturbação é visível apenas no que tange à maternidade[19].

O sétimo critério, que se refere à presença de cenários emprestados, parte do pressuposto de que estes existam quando há referência, por parte da criança, a episódios, conversas e a termos tidos como próprios ou vivenciados na primeira pessoa, mesmo que ela nunca tenha estado presente nesses cenários ou quando sejam incoerentes com a sua idade.[20] Pode ainda ler-se nos escritos de José Manuel Aguilar que quando o menor "é entrevistado pelo profissional, não tendo vivido o que o alienador afirma, necessita de um maior esforço para *recordar* os factos, as suas recordações são mais incongruentes, têm menos detalhes e comete um maior número de contradições".

A posição de José Manuel Aguilar não merece acolhimento na medida em que os cenários emprestados podem advir na sequência de comportamentos da criança incutidos pelas recomendações maternas para a proteger. Um aspeto importante, sublinhado por Jennifer Hoult, reside no facto de "não se fazer distinção entre cenário emprestado e a própria opinião da criança"[21], podendo esta ter acesso a uma linguagem própria dos adultos, carregada de pormenores, mas cuja origem não está necessariamente ligada a comportamentos alienadores. Os menores, mesmo que não assistam aos maus tratos conjugais, vão interpretando os seus sinais, tais como, a

[17] A *exploração* referida por Gardner, patente na definição do critério 6), é alvo de uma interpretação em sentido amplo por José Manuel Aguilar. O autor em apreço entende que cabe naquela expressão a exploração económica do progenitor alienado, in JOSÉ MANUEL AGUILAR, *Síndrome de Alienação Parental, Filhos Manipulados por um Cônjuge para Odiar o Outro*, Ed. Caleidoscópio, 2008, págs. 44 e 45.

[18] CONSUELO BAREA PAYUETA, *Criterios diagnósticos y Terapéuticos*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., págs. 76-78.

[19] RICHARD ALAN GARDNER, *Differentiating Between the Parental Alienation Syndrome and Bona Fida Abuse/Neglect*, The American Journal of Family Therapy, Vol. 27, No. 2, (April-June 1999), page 97-107, in http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm.

[20] JOSÉ MANUEL AGUILAR, *Síndrome de Alienação Parental…*, ob. cit., pág. 45.

[21] JENNIFER HOULT, *The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome…,* ob. cit., pág.10.

conduta, o desprezo, a excessiva autoridade e a severidade manifestados pelo pai sobre a mãe.

O oitavo critério – a extensão de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado – é uma consequência lógica do temor que sente pelo pai. Portanto, é natural que a criança rejeite qualquer ambiente em que prevaleça ou domine, a figura paterna e onde a mãe não está presente para a proteger[22].

4. A TERAPIA DA AMEAÇA: OS DIFERENTES TRATAMENTOS CONSOANTE OS TRÊS NÍVEIS DE SAP

Perante os casos designados por Gardner como síndrome de alienação parental, que passa por um processo de transferência para a criança, levado a cabo pelo progenitor alienador, de sentimentos de rejeição em relação ao outro, podendo aqueles comportamentos manifestarem-se de diferentes modos e com distinta intensidade[23], o tratamento recomendado é a *terapia da ameaça*.

Ao formular a sua teoria, Richard Gardner propõe a distinção entre três diferentes graus de SAP, classificando-os em ligeiro, moderado e severo, consoante o número de sintomas. Segundo Lenore Walker, *et. al.*, a distinção referida anteriormente não está estabelecida com clareza por Gardner, que sugere que, por vezes, inicialmente, não se detetam os sintomas, mas a situação evolui em direção a graus de SAP progressivamente mais elevados, não fornecendo, contudo, um limite ou uma fronteira, quanto ao número de critérios necessários para um diagnóstico[24].

Gardner recomenda que, quando se diagnostique SAP numa criança, deve ser imediatamente transferida a sua guarda para o pai falsamente acusado, sem haver contacto com a mãe. O autor desta teoria recomenda, ainda, que deverá haver uma substituição do terapeuta, devendo o tratamento prosseguir com o acompanhamento dum terapeuta especializado em SAP, devendo o restabelecimento do vínculo com a mãe ocorrer passados pelo menos três meses, tendo estes que ser reavaliados por um

[22] CONSUELO BAREA PAYUETA, *Criterios Diagnósticos y Terapéuticos*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., pág. 81.
[23] EDUARDO SÁ, FERNANDO SILVA, *Alienação Parental*, Ed. Almedina, 2011, pág. 10.
[24] LENORE WALKER, A Critical Analysis of Parental Alienation Syndrome and its Admissibility in the Family Court, Journal of Children Custody, 2004, pág. 51, *apud* MARIA CLARA SOTTOMAYOR - *Regulação do Exercício das Responsabilidades…*, ob. cit., pág. 166.

profissional, especialista em SAP, que decidirá sobre a viabilidade de manutenção do elo entre mãe e filho[25].

Richard Gardner propõe aos juízes o acompanhamento das conclusões do perito em SAP, através da imposição de medidas coercivas, mais propriamente, a aplicação de multas, a iminência de perda permanente da guarda e, até, a prisão da alienadora. Estas penas deverão ser cominadas às mães que não aceitem as recomendações[26].

Apesar de ter colocado o nome de *síndrome*, Richard Gardner apresenta na estruturação da sua teoria um conjunto de imposições mais de cariz legal do que médica, a sua área de especialidade. Ele acaba por reconhecer que os únicos recursos terapêuticos de que os terapeutas da SAP podem contar consistem numa coação legal. Um dos paradoxos da terapia, apontado por Consuelo Barea Payueta, é notório na imposição de um tratamento ao menor, visto como doente, tendo como ponto de partida os sintomas alienadores da mãe. Ao contrário do que sucede em medicina, onde, para se determinar um tratamento adequado se valorizam os sintomas e sinais do próprio paciente, e não de terceira pessoa, na SAP, prescreve-se um tratamento com base em sintomas de terceiros.[27]

Passando a citar o próprio autor, que refere que "enquanto o diagnóstico da SAP se baseia no nível de sintomas da criança, a decisão do tribunal de transferência da guarda deve basear-se fundamentalmente no nível de sintomas alienadores e só, secundariamente, no nível infantil de sintomas da SAP"[28].

Em suma, o tratamento proposto para a SAP, enquanto doença, recorre à justiça e aos seus profissionais, no sentido de coagir a mãe e os filhos com recurso a ameaças, forçando-os a permanecer submissos à figura patriarcal[29]. Na obra intitulada *The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy*, Jennifer Hoult afirma que Gardner considerava que o tratamento da SAP apenas será

---

[25] Cf. RICHARD ALAN GARDNER, *Should Courts Order PAS Children toVisit/Reside with the Alienated Parent?...*, ob. cit., in http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm.
[26] *Ibidem*.
[27] CONSUELO BAREA PAYUETA, *Criterios Diagnósticos y Terapéuticos*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., págs. 94-96.
[28] RICHARD ALAN GARDNER, *Differential Diagnosis of the Three Levels of the Parental Alienation Syndrome (PAS) Alienators*, *apud* CONSUELO BAREA PAYUETA, *Criterios Diagnósticos y Terapéuticos*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., pág. 96.
[29] Cf. CONSUELO BAREA PAYUETA, *Criterios Diagnósticos y Terapéuticos*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., pág. 107.

eficaz quando a mãe e o filho acalmarem os ânimos e se absterem de expressar pontos de vista negativos em relação ao pai, forçando-os a atuar com afeto positivo perante ele. Para conseguir esse objetivo, a mãe e o filho são coagidos a terem uma conduta submissa com as contendas de amor e de respeito para com o pai recusado.[30]

Podemos afirmar, portanto, que estamos perante uma teoria que pertence à psicologia mas que recorre ao direito por fatalismo, na medida em que cabe a este ramo do saber dirimir conflitos, sendo a única disciplina que se encontra habilitada para impor coercivamente decisões. Ademais, é sensato questionarmos, nesta fase, se ao Direito cabe, ou não, impor afetos.

Jorge Duarte Pinheiro interroga "se o Direito terá capacidade para lidar com o afeto", concretizando: "- Não é o Direito uma ordem destinada a regular exclusivamente a vida em sociedade, atos, comportamentos?" Este autor afirma que, "na sequência de uma exteriorização, o sentimento torna-se acessível ao Direito. Por conseguinte, afeto e Direito não são necessariamente elementos incompatíveis". Aliás, a questão dos afetos não é algo de tão moderno como se defende recorrentemente.[31] Na verdade, a versão originária do Código Civil de 1966, já usa o termo *afeição*, no n.º 1 do artigo 1931º.[32]

A criança, como defendeu Armando Leandro, goza do "direito a nascer e a viver em ambiente familiar e com pessoas que a amem como mãe e como pai" e do "direito ao respeito pelas suas ligações psicológicas profundas e pela continuidade das relações afetivas significantes e do seu interesse"[33], direitos que, na opinião de Clara Sottomayor, *fazem parte integrante da personalidade da criança e do seu "EU", e que, por isso, decorrem diretamente das normas constitucionais que consagram o direito ao*

[30] JENNIFER HOULT, *The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome…,* ob. cit., pág. 7.
[31] JORGE DUARTE PINHEIRO, *Critério Biológico e Critério Social ou "Afetivo" na Determinação da Filiação e da Titularidade da Guarda dos Menores*, in Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 5 – nº9 – 2008, pág. 7.
[32] O artigo 1931º, n.º 1, do C.C. de 1966, prescrevia que "não sendo deferida a tutela nos termos dos artigos precedentes, compete ao tribunal de menores, ouvido o conselho de família, designar o tutor de entre os parentes ou afins do menor, ou de entre as pessoas que de facto tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor ou tenham por ele demonstrado afeição".
[33] ARMANDO LEANDRO, *Direito e Direitos dos Menores, Síntese da Situação em Portugal no Domínio Civil, Para-penal e Penal*, Infância e Juventude, N.º Especial, 1997, pág. 263, *apud* MARIA CLARA SOTTOMAYOR, - *Qual é o Interesse da Criança? Identidade Biológica vs. Relação afetiva*, págs. 24 e 25.

desenvolvimento integral (art. 69º da CRP) e os direitos à identidade pessoal e livre desenvolvimento (arts. 25º e 26º da CRP)[34].

Podemos concluir que a coação legal exaltada na terapia da ameaça, para os casos de nível moderado ou severo de SAP vai levar à transferência da guarda do progenitor zelador, e em relação ao qual a criança nutre sentimentos essencialmente positivos, para o progenitor alienado, a figura parental que ela recusa.

CAPÍTULO II

1. SAP: CAMUFLAGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

1.1. VITIMAÇÃO DAS MULHERES[35]

Gardner apresenta dez critérios que nos permitem identificar se estamos perante uma mãe alienadora. Os critérios arrolados são os seguintes: presença de psicopatologia severa prévia à separação; frequência de pensamentos programadores; frequência de verbalizações programadoras, frequência de manobras de exclusão, frequência de denúncias à polícia e aos serviços de proteção da criança; propensão para a conflituosidade; episódios de histérica; frequência de violação das ordens judiciais; êxito na manipulação do sistema legal para realçar a programação; e risco acrescido de intensificação da programação quando consegue obter a guarda única[36].

Relativamente ao primeiro critério, dada a facilidade com que Richard Gardner identifica patologias, designadamente psiquiátricas, rapidamente compreendemos que ele vê a mãe-mulher como afetada por uma psicopatologia severa prévia à separação. Gardner considera que "a psicopatologia materna é um tipo de psicose, afirmando que a

---

[34] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, - *Qual é o Interesse da Criança? Identidade Biológica vs. Relação afetiva*, pág. 25.

[35] Segundo as estatísticas disponibilizadas pelo Sistema de Segurança Interna (SSI), no *Relatório Anual de Segurança Interna* de 2010, na parte relativa à Violência Doméstica, foram registadas 31.235 participações de violência doméstica pelas Forças de Segurança (FS). Este quantitativo representa um acréscimo de cerca de 2% relativamente ao número verificado em 2009 (30.543). Em 2010, e seguindo a tendência registada em 2009, de aproximadamente 35.000 vítimas identificadas pelas FS, verificou-se que cerca de 82% eram do sexo feminino. Aproximadamente 8% das vítimas possuíam idade inferior a 16 anos e cerca de 82% tinham até 25 ou mais anos de idade. No que diz respeito ao grau de parentesco/relação entre vítimas e denunciados, em 63% dos casos a vítima era cônjuge ou companheiro/a, em 15% era ex-cônjuge/ex-companheiro/a, em 12% era filho ou enteado, quase 7% era pai/mãe/padrasto/madrasta e 3% dos casos correspondiam a situações que não estas, vide http://www.mai.gov.pt/data/documentos/Relatorios%20Seguranca%20Interna/Relatorio%20Anual%20de%20Seguranca%20Interna%202010_vf.pdf.

[36] JENNIFER HOULT, *The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome…,* ob. cit., pág. 7.

SAP constitui um exemplo frequente de *folie à deux*, isto é, um transtorno psicótico compartido e que, segundo o DSM-IV, *passa pelo desenvolvimento de uma ideia delirante em um sujeito em contexto de uma relação estreita com outra pessoa – sujeito primário – e que tem uma ideia delirante estabelecida, sendo que, provavelmente, o diagnóstico mais frequente do sujeito primário é a esquizofrenia*"[37].

Carol S. Bruch sublinha, dentro das largas inconsistências da SAP, que uma delas passa pela consideração da relação da criança com a mãe como sendo um exemplo de *folie à deux* ou de psicose compartilhada. A autora refere que Gardner confunde uma reação adaptativa da criança ao divórcio, própria do desenvolvimento infantil perante uma situação de divórcio e de graves conflitos parentais (incluindo a existência de violência) com psicose.[38]

Quanto aos restantes critérios, Jennifer Hoult refere que são ambíguos, na medida em que se faz referência à frequência sem, contudo, especificar quando é que uma conduta é muito frequente e sem explicar a duração que cada um dos episódios considerados deve ter. A mesma autora considera que para se poder fazer um diagnóstico diferencial entre uma conduta normal e uma patologia é necessário especificar muitos outros aspetos, além dos temporais.[39]

À exceção do primeiro critério, os restantes descrevem a conduta natural de uma mãe, vítima de violência doméstica, que quer proteger os seus filhos de eventuais maus tratos ou abusos perpetrados pelo pai. No fundo, apelidam a mulher como histérica, padecendo de uma patologia, quando ela apenas procura proteção para os filhos.

Ressalta da teoria de Gardner sinais evidentes de misoginia. Mesmo que se comprove a existência de uma conduta violenta ou a prática de abusos sexuais por parte do pai, Gardner não examina a conduta deste e não atende ao seu historial psiquiátrico. Paralelamente, esta teoria descura as sequelas dos maus tratos na mulher.

A este propósito, cumpre fazer uma breve alusão à relação entre a violência doméstica sobre a mulher e os efeitos produzidos ao nível da sua capacidade parental, a sua identidade e papel no seio familiar. A violência doméstica é um fenómeno

[37] Cf. CONSUELO BAREA PAYUETA, *Criterios Diagnósticos y Terapéuticos*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., pág. 97.
[38] CAROL S. BRUCH, *Parental Alienation Syndrome and Alienated Children – getting it wrong in child custody cases*, Child and Family Law Quarterly, Vol. 14, No 4, 2002, pág. 383.
[39] JENNIFER HOULT, *The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome…,* ob. cit., pág. 8.

assustador, abarcando, designadamente, a violência conjugal, os maus tratos infantis, violência sobre idosos, constituindo um crime previsto e punido no Código Penal. A violência sobre a mulher, conforme refere Ana Sani, consiste no "intuito de infligir deliberadamente dano, induzir medo, subordinar, desvalorizar, fazer sentir-se incompetente, através de prática abusivas, (p. e. violência física, psicológica ou sexual), com tendência a escalar de frequência e intensidade com o tempo"[40].

Numa primeira abordagem da presente questão, dada a complexidade que abrange e o variadíssimo número de sujeitos agressores e vítimas que abarca, optarei por focar a violência doméstica no seio das relações entre os cônjuges ou que vivam em condições análogas àqueles. Partilho da designação utilizada por André Lamas Leite, ao se reportar a "violência conjugal" ou "violência conjugal íntima"[41].

André Lamas Leite começa por fazer uma advertência, salientando que "como é usual fazer-se quando se analisa esta modalidade de violência, que a *privacidade* e a *intimidade* surgem como inimigos do conhecimento científico do fenómeno (…)."[42] Apesar dos valores da privacidade e da intimidade pessoais fazerem parte do catálogo dos DLG, previstos na Lei Fundamental (art. 26º da CRP), creio que a sua referência neste contexto é pertinente para revelar a influência marcante da ideologia social patriarcal sobre esta questão. A violência familiar tem como sua componente, mas não totalmente coincidente, a violência relacional íntima. O crime de violência doméstica é crime público precisamente para se ultrapassar a ideia de privacidade e intimidade, altamente prejudicial às vítimas.

O ambiente familiar hostil e violento é extremamente debilitante para a vítima, geralmente uma mulher, afetando-a de forma direta, física e psicologicamente, e indireta, ao interferir necessariamente com a sua capacidade de gestão da relação com os filhos, com a qualidade da vinculação e o nível de ajustamento das crianças. A mulher vítima de violência doméstica é vitimizada em dois patamares: primeiro, relativamente à sua própria pessoa, na medida em que a violência doméstica provoca baixa autoestima, depressão, ansiedade, sentimentos de impotência e de culpa; no segundo patamar, podemos referir que, em virtude destes sentimentos negativos a nível

[40] ANA ISABEL SANI, *Mulher e Mãe no Contexto de Violência Doméstica*, pág. 124.
[41] ANDRÉ LAMAS LEITE, *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*, in *Crimes no Seio da Família e Sobre Menores*, Revista Julgar, n.º 12 (Especial), Coimbra Ed., 2010, pág. 25.
[42] *Ibidem*, pág. 27.

pessoal, ficam afetadas as suas capacidades parentais, designadamente as suas competência de *coping* – capacidade de desmultiplicação pelos filhos, dando equitativa atenção a todos eles – e o sentimento de segurança na vinculação com os seus filhos.[43]

A criança pode encarar o progenitor abusado como sendo incapaz de a proteger e de transmitir segurança, ficando comprometida uma vinculação segura, tornando a criança mais vulnerável a estados afetivos variáveis, imprevisíveis e negativos. Durante a permanência no relacionamento, ou mesmo após terem deixado a relação abusiva, muitas das mães enfrentam com apreensão as mudanças inesperadas no comportamento dos filhos. Por um lado, os filhos podem mostrar-se solidários com o sofrimento materno mas, por outro, podem culpá-la pelas suas decisões, nomeadamente quando ela protela a decisão de abandonar o agressor, ou quando não consegue pôr termo à violência.

O exercício da parentalidade das mães abusadas é atingido, muitas vezes, pelo comportamento do agressor, inclusive depois da separação. A influência negativa exercida pelos agressores pode ser vista como um perpetuar da violência, ao arruinar a figura materna, nas retaliações contra a mãe pelos seus esforços de proteção das crianças, culpabilizando-a por causar divisões na família e/ou instrumentalizando a criança, voltando-a contra a mãe.[44]

Ser vítima de agressões afeta a sua capacidade de mãe e ser mãe afeta as suas decisões em torno da vitimização sofrida. Podemos portanto concluir que a violência doméstica limita a autonomia da mulher face ao direito de tomar decisões consentâneas com a sua vontade, no seio familiar, de conseguir exercer as suas responsabilidades parentais livremente e sem qualquer tipo de coação. O interesse do menor, que vai nortear a conduta da mãe, pode interferir com a decisão de manutenção, ou não, na relação violenta.[45]

A existência de violência doméstica no seio familiar pode legitimar a intervenção dos serviços de promoção e proteção em relação à criança porque ela se encontra em perigo (art. 3º da LPCJP). Na ausência de contribuição materna para a criação de perigo, muitas mães experimentam o sentimento de fatalidade por

[43] ANA ISABEL SANI, *Mulher e Mãe…*, ob. cit., págs. 124 e 125.
[44] *Ibidem*, pág. 126.
[45] *Ibidem*, pág. 127.

acreditarem que estes serviços não compreendem o contexto em que ela exerce o seu papel parental, devendo ser ajudada, não só a criança, mas também a mãe, a saírem daquele contexto.

1.2. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS: VITIMAÇÃO INDIRETA DAS CRIANÇAS EXPOSTAS AO CONFLITO INTERPARENTAL.

O interesse por esta problemática está relacionado com a importância crescente do fenómeno da violência doméstica. O abuso sobre crianças tem vindo a ser cada vez mais estudado e a merecer destaque dada a sensibilização e consciencialização da opinião pública e profissional, tendo o abuso psicológico assumido uma elevada prevalência.

Vários estudos mencionados na obra de Ana Sani comprovam o risco acrescido, em termos físicos e psicológicos, que enfrentam muitas das crianças que vivem em famílias abusivas, comparativamente às crianças de famílias não violentas. As crianças expostas à violência parental têm mais problemas comportamentais, exibem afeto significativamente mais negativo, respondem menos apropriadamente às situações, mostram-se mais agressivas com os pares e têm relacionamentos mais ambivalentes com as pessoas que delas cuidam, em relação às que pertencem a famílias sem o historial de violência doméstica.[46]

É importante referir que as consequências da vitimação indireta variam consoante as caraterísticas do perpetrador, nomeadamente, elas variam quando o pai é o ofensor, ou quando este é a mãe.[47] A ideologia patriarcal, mais uma vez aqui presente, fornece-nos a imagem do perpetrador de violência doméstica como sendo do género masculino, e que sente a necessidade de exercer o seu poder de autoridade sobre os restantes elementos da família. Contrariamente ao dogma de que a família é um lugar sagrado, há dados que revelam que esta é um potencial gerador de perigo para a criança, perigo este que será acrescido pelo facto de muitas vezes não denunciarem os crimes, sob a falsa ideia de que são íntimos e próprios de cada família. As crianças só são

[46] *Ibidem*, págs. 850 e 851.
[47] *Ibidem*, pág. 851.

atendidas, nestas famílias, quando o abuso praticado entre o casal se estender diretamente sobre os menores, pois quando tal não acontece, é uma factualidade omissa. Há, aliás, designações apontadas para as crianças inseridas em lares maritalmente violentos, como vítimas "escondidas", "desconhecidas", "esquecidas" ou "silenciosas".[48]

Creio que a falta de atenção para com o problema da vitimação indireta se prende, em grande parte, com a ausência de marcas físicas visíveis nas crianças – que podem ser observadas por qualquer pessoa –, tal como sucede com as marcas deixadas pelo crime contra a integridade física. Um outro motivo prende-se com a crença de que as crianças, sobretudo as mais novas e imaturas, não se dão conta e nem compreendem os episódios de violência que vão sofrendo.[49]

Atenta a escassa investigação e estudo desta matéria, há ainda muitas dúvidas, designadamente de terminologia, na referência a estas crianças e na qualificação deste tipo de mau trato. O termo mais assertivo é o de "crianças expostas" pois as crianças podem não estar a observar diretamente o abuso, mas estar antes num quarto a ouvir, no seu quarto a tentar dormir, ver somente no dia seguinte as marcas da violência ou, então, experienciar um ambiente estranho no relacionamento entre os pais. Podemos considerar que as crianças padecem de um mau trato psicológico quando estão expostas à violência interparental que pode ser acompanhada por violência física, assim como, por abuso sexual e negligência. Portanto, a criança pode ser também uma vítima direta, para além de testemunhar o mau trato.

Em sede da determinação do tipo de crime aqui em causa, Ana Sani prefere a qualificação como "abuso psicológico", porque esta agressão constitui um ataque prejudicial ao desenvolvimento do *ego* e à competência social da criança. O artigo 152º do C.P., que tem como epígrafe "violência doméstica", prescreve, no seu nº2, que "(…) se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima (…)". O requisito imposto pelo legislador, da *presença do menor*, vai funcionar apenas como uma agravante da moldura penal no limite mínimo, não constituindo um tipo legal autónomo. Creio, que podemos fazer uma interpretação da letra da lei, no sentido de considerarmos que esta agravação tem como finalidade,

[48] *Ibidem*, pág. 851.
[49] *Ibidem*, pág. 851.

não só aumentar a pena do agente mas, também, proteger os menores, quando presenciam os maus tratos interparentais que provocam danos no seu desenvolvimento integral. Concluo que a tutela do bem jurídico saúde do menor fica mais acautelada com a qualificação da violência indireta como uma forma de mau trato psicológico.

O facto de se definir a exposição de criança ao abuso da mulher como uma forma de mau trato traz uma vantagem que se relaciona com o facto de emergirem, em alguns países, leis para proteção dessas crianças.

Comparativamente ao impacto sofrido pela exposição à violência noutros contextos, o testemunho da violência entre os pais, dado o contexto onde ocorre e a proximidade afetiva dos intervenientes, tem efeitos mais devastadores no desenvolvimento da criança. A nível do impacto que os conflitos interparentais provocam, podemos referir que estas crianças partilham muitos sinais ou sintomas com crianças que experienciam maus tratos (diretos) pelos pais, ou outros eventos da vida traumáticos, como por exemplo, o alcoolismo parental, a desordem psiquiátrica grave na família – por hipótese, esquizofrenia, depressão –, a separação ou o divórcio, ou testemunharem homicídios, guerras ou outros eventos perturbadores.[50]

Os conflitos conjugais e a vitimação da criança podem assumir um grau extremo de conflitualidade, passando a criança a integrar também o episódio violento. Ademais, na relação entre a violência no casal e a violência sobre as crianças tem-se demonstrado, em vários estudos, que há uma estreita conexão entre ambas ao nível da ocorrência.[51]

As crianças vítimas, na vertente indireta, mostram sentimentos de medo perante todas as formas de agressividade dos adultos. O medo da criança é um reflexo da observação que faz da luta e dos conflitos parentais, do reconhecimento da incapacidade dos pais para resolverem os seus próprios problemas e, consequentemente, a criança tem receio de que os pais adotem o mesmo tipo de solução em relação a si.

Relativamente à problemática em apreço, pode-se dizer que existe uma diferença no tipo de resposta (legal e institucional), apoio e consciencialização dos profissionais envolvidos e da opinião pública, entre a criança "maltratada" e a criança "exposta

[50] *Ibidem*, págs. 856 e 857.
[51] B. B. ROSSMAN, H. M. HUGHES, e M. S. ROSENBERG, *Chirldren and Interparental Violence: the Impact of Exposure*, EUA, Bruner/Mazel, 2000, *apud*, ANA ISABEL SANI, *Vitimação Indireta de Crianças…*, ob. cit., pág. 859.

indiretamente ao mau trato conjugal". De certa forma, a criança vítima direta tem o seu estatuto previsto e rodeado de cautelas, havendo mesmo uma tipologia no C.P. que pune quem infligir mau trato contra as mesmas (art. 152º). A criança que assiste aos maus tratos não tem merecido grande atenção, talvez porque se acredite que não são vítimas, mas apenas testemunhas. Seria aconselhável, portanto, haver uma previsão no C.P. que punisse este tipo de dano psicológico sobre a criança.

CAPÍTULO III

AS ALEGAÇÕES DE ABUSO SEXUAL EM CONTEXTO DE DIVÓRCIO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A tutela penal da liberdade e autodeterminação sexual, como bem jurídico dotado de autonomia, assume uma cobertura legal relativamente recente nos ordenamentos jurídico-penais do "espaço judiciário europeu".

Como refere Celina Manita, torna-se fundamental quebrar o silêncio que habitualmente rodeia estes comportamentos e discutir o abuso sexual, defini-lo, caracterizá-lo, informar sobre as suas consequências, sobre os elementos que permitem a sua identificação, sobre a ação a desenvolver e sobre as melhores formas de apoio a oferecer às crianças vítimas deste tipo de crime: formar profissionais de diferentes áreas de intervenção, educar pais, professores e cidadãos em geral, para uma cidadania ativa, para a defesa dos direitos e da justiça.[52]

A mediatização de casos como o *Affaire Dutroux*, na Bélgica, o polémico processo da "Casa Pia", o desaparecimento de crianças que viriam mais tarde a ser reconhecidas em catálogos de pornografia, a divulgação pela internet de sítios onde abundam fotografias, filmes, locais, *salas de conversação on-line*, contatos, agências de turismo onde se expõe procura e vende o prazer sexual através da utilização de mulheres

[52] CELINA MANITA, *Quando as portas do medo se Abrem… Do Impacto Psicológico ao (s) Testemunho (s) de Crianças Vítimas de Abuso Sexual*, in Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens…, ob. cit., pág. 230.

e crianças, vieram demonstrar a amplitude de um vastíssimo submundo até há pouco tempo desconhecido da maioria dos cidadãos.[53]

Cumpre referir primeiramente que o abuso sexual nunca é "apenas" abuso sexual: ele é, também, um abuso emocional, um abuso psicológico e um abuso de poder. O abuso sexual é um fenómeno desconhecido pela sua dimensão, pelo seu carater transfronteiriço e, sobretudo, (e paradoxalmente) pela sua proximidade, ou seja, aqui, o "criminoso" está entre nós. É, aparentemente, um cidadão vulgar, socialmente respeitado, tão inócuo e cumpridor das suas obrigações legais como qualquer outro cidadão.[54]

Portanto, continua a estar muito enraizada na opinião pública a ideia, ou o mito, de que o abuso sexual acontece sobretudo fora da família e que o abusador é habitualmente um homem de idade avançada, estranho à criança e que padece de uma doença mental. Tem-se ainda dado muita importância às "redes de pedofilia" e de pedófilos mas importa esclarecer o seguinte: o abuso sexual não é sinónimo de pedofilia, sendo que a maioria dos abusos não é praticada por indivíduos com um desvio de orientação sexual ou parafilia – designada, neste caso, de pedofilia.[55] Importa perceber que, ao falar de abuso sexual, estamos a falar de um comportamento e não de uma doença e, para além disso, se alguns pedófilos podem praticar atos de abuso sexual sobre menores, eles não representam a dimensão mais vasta do fenómeno.

Conforme adverte Celina Manita, focar excessivamente a atenção em desconhecidas "redes de pedófilos" que se escudam pela internet, ou recorrer á imagem de um ser estranho que ronda as escolas para aliciar menores é desviar a atenção do essencial: o abuso sexual perpetrado por familiares, amigos e conhecidos.[56] Conforme se tem evidenciado em algumas conferências, "ensinam-nos a ter medo dos estranhos, quando os perpetradores estão mesmo ao nosso lado".

Analisando o impacto do abuso sexual de crianças, por comparação com os restantes tipos de abuso, este surge como aquele que mais está associado a uma quebra

[53] JOSÉ MOURAZ LOPES, *O Interrogatório da Vítima nos Crimes Sexuais: as declarações para memória futura*, in *Crimes Sexuais: O Direito em Ação*, Sub Judice, Justiça e Sociedade, N.º 26, Outubro/Dezembro, 2003, pág. 13.
[54] *Ibidem*, pág. 13.
[55] Esta mesma ideia é partilhada por CATARINA RIBEIRO, *A criança na Justiça…*, ob. cit., págs. 53 e 54; CELINA MANITA, *Quando as portas do Medo se Abrem…*, ob. cit., págs. 231 e 232; e JOSÉ MOURAZ LOPES, *O Interrogatório da Vítima…*, ob. cit., pág. 13.
[56] CELINA MANITA, *Quando as portas do Medo se Abrem…*, ob. cit., pág. 232.

de confiança, engano, intrusão, exploração da inocência e do estatuto da criança na relação que ela estabelece com um adulto. Na verdade, como refere Cristina Soeiro, enquanto o abuso físico, por exemplo, pode surgir no decorrer do processo educativo da criança, e ser assim por ela interpretado, a situação de abuso sexual não possui qualquer ligação com o tipo de contato e acompanhamento efetuado à criança pelo adulto.[57]

Perante este cenário, o abuso sexual infantil sofre uma agravante quando é praticado por pessoas próximas da criança, ocorrendo em contexto familiar, sendo por isso mais traumático que o abuso perpetrado por desconhecidos e ainda mais difícil para a criança proceder à revelação do abuso e ser acreditada.

O aspeto que merece destaque é a qualificação do abuso intrafamiliar como *síndrome de segredo,* tal como o caracterizou Furniss. O abuso sexual no seio familiar rompe com o dogma que as crianças têm em relação à família, como um lugar seguro e, em relação aos familiares, que ela vê como pessoas afetivamente próximas. Muitas vezes, o abusador, através de rituais específicos, incita a criança a acreditar que o abuso não compromete os outros papéis que ele desempenha na família, designadamente o de ser "o pai", "o avô" e "o primo"[58].

A criança está envolvida em contatos sexuais que não entende e para os quais não tem capacidade de prestar consentimento informado. Dito isto, quando se procura definir e intervir no contexto do abuso sexual de crianças, surge uma realidade de grande complexidade para todos os intervenientes, sendo por isso crucial a realização de um diagnóstico diferencial. Conforme nos ensina Celina Manita, "nas situações de abuso sexual, o silêncio é um dos maiores, se não o maior, obstáculo à intervenção".[59]

Antes de referir de forma sucinta os fatores que levaram Furniss a considerar o abuso sexual intrafamiliar como "síndrome de segredo", importa esclarecer que a criança é, pela sua própria natureza e estádio de desenvolvimento, facilmente iludível, seduzível e cativável, sendo, por isso, muito suscetível, quer à manipulação – p. e., à aceitação de ofertas de bolos, guloseimas, dinheiro, etc. –, quer à coação. No caso de abuso extrafamiliar, há quem considere que as crianças provenientes de meios socioeconómicos mais desfavorecidos, ou aquelas que foram criadas sob insuficiente ou

[57] CRISTINA SOEIRO, *O Abuso Sexual de Crianças: Contornos da Relação entre a Criança e a Justiça*, in *Crimes Sexuais: O Direito em Ação*, …, ob. cit., pág. 21.
[58] *Ibidem*, pág. 56.
[59] CELINA MANITA, *Quando as portas do Medo se Abrem…*, ob. cit., págs. 236, 240 e 241.

deficiente supervisão parental, poderão ser mais facilmente abordadas pelos abusadores.[60]

No mesmo trilho de Furniss, Celina Manita reconhece que o *segredo* é reforçado não só por fatores circunstanciais mas, também, pelas próprias dinâmicas do abuso. Ora, dentro dos fatores externos de segredo podemos enumerar a falta de evidência médica, tentativas de revelação mal sucedidas, as ameaças, as pressões por parte do abusador em relação à criança e/ou familiares e amigos, o medo experimentado pela criança quanto à projeção das consequências negativas da revelação, quer para si própria, quer para os seus familiares e, até, para o abusador, sobretudo se este for o pai ou um outro familiar próximo.[61]

Quanto aos fatores internos que fomentam o silêncio da criança, podemos referir que eles passam, sobretudo, pela "anulação" do contexto do abuso por parte do perpetrador, cujo propósito consiste em impedir a criança de reconhecer o local onde decorre o abuso para, assim, evitar uma concretização da denúncia. Um segundo fator prende-se com a transformação do abusador "em uma outra pessoa", através de mudanças na sua atitude, mais ou menos percetíveis pela criança: diferenças na expressão ocular, no tom de voz e no tipo de linguagem utilizada. Estes padrões comportamentais distintos, adotados pelo ofensor, provocam na criança a construção mental de uma imagem de dupla personalização. A criança acaba por ver no abusador alguém que se distingue perfeitamente do pai, da mãe ou de um adulto conhecido. Por estes dois mecanismos vai sendo desencadeada a "anulação" da experiência de abuso, rodeados por certos procedimentos tendentes a fomentar na criança a ideia crescente de que entre o ritual de entrada para um episódio de abuso e o ritual de saída do mesmo, nada aconteceu.[62]

O risco de revitimização é bastante frequente nestas crianças e surge muitas vezes associado à vitimação secundária decorrente do contato daquelas com os técnicos e as instituições que existem, supostamente, para as defender e apoiar. O risco de vitimação secundária surge em diferentes momentos da intervenção: num processo de recolha de dados mal conduzido; quando não se acredita numa revelação de abuso autêntica; na má articulação interinstitucional que desencadeia falhas na resposta

[60] *Ibidem*, págs. 240 e 241.
[61] *Ibidem*, pág. 242.
[62] *Ibidem*, págs. 243 e 244.

necessária; e quando há uma revelação pública dos factos ocorridos, gerando estigmatização da vítima e seus familiares.[63]

Uma das maiores dificuldades que se colocam nas situações de vitimação sexual infantil é a produção da prova testemunhal. A importância do testemunho da criança, enquanto meio probatório, é uma área extremamente sensível e controversa, e que ocupa o lugar central na investigação do abuso sexual. O facto de na maioria dos casos não haver evidências de abuso, reveladas pelo exame físico, e a inexistência de uma "síndrome da criança abusada" (ou de um "perfil psicológico" da criança abusada) faz com que o relato da criança e o seu testemunho sejam a principal forma de reconstituir o acontecimento e, concludentemente, um dos únicos meios de prova.[64]

Utilizando uma terminologia criminológica ancestral, "se bem que adotada para outras formas de aquisição de prova, quando no âmbito da criminalidade sexual se alude à prova testemunhal resultante das declarações da vítima de crimes sexuais, estamos no âmbito da *prova rainha*".[65]

Frequentemente, o sistema jurídico qualifica as crianças como testemunhas "incompetentes" ou pouco credíveis devido ao facto de o seu relato factual parecer contraditório, inconsistente ou confuso. O que importa indagar, aqui, é a existência, ou não, da capacidade de a criança distinguir a verdade da mentira, pois se presume que esta aptidão é fundamental para apurar a verdade dos factos.[66]

Segundo Celina Manita, está já hoje bem estudado e demonstrado que uma criança jovem – até aos 10, 12 anos –, dificilmente mantém uma falsa história de abuso de forma verosímil, sobretudo se entrevistada e avaliada por um especialista nesta área. A recolha de dados informativos relativos aos detalhes, à linguagem usada, à afetividade revelada, à consistência interna da narrativa, e às interpretações tipicamente infantis, são alguns dos elementos usados na avaliação da veracidade de uma revelação/alegação de abuso.[67]

Catarina Ribeiro, por seu turno, refere que algumas investigações demonstram que as crianças não têm tendência a mentir – a situação em que a mentira é mais

[63] *Ibidem*, págs. 249 e 250.
[64] CATARINA RIBEIRO, *A criança na Justiça…*, ob. cit., págs. 62 e 113.
[65] JOSÉ MOURAZ LOPES, *O Interrogatório da Vítima…*, ob. cit., pág. 17.
[66] CATARINA RIBEIRO, *A criança na Justiça…*, ob. cit., págs. 114 e 115.
[67] CELINA MANITA, *Quando as portas do Medo se Abrem…*, ob. cit., págs. 249 e 250.

frequente nas crianças tem a ver com o evitamento do castigo e não com uma atitude de mentira deliberada – e, mais do que isso, elas não têm tendência a mentir mais do que os adultos.[68]

Qualquer queixa de abuso físico, psicológico ou sexual deve ser atendida e aceite como verdadeira e, mesmo que se revele falsa, ou que parte da história contada seja falsa – por hipótese, a indicação de um falso abusador, depois de confirmado o abuso, situação relativamente comum quando o abusador é um dos progenitores e a criança quer protege-lo –, importa avaliar a situação e os atores nela envolvidos, para se perceber o que está em balanço e entender o papel ou função da mentira contada. Esta revelará, de qualquer forma, uma situação familiar ou individual que merece ser compreendida e, se necessário, invertida.[69] Note-se que os incorretos procedimentos técnicos de recolha de depoimentos/testemunhos, de entrevista psicológica e médica, de exame médico-legal e psico-forense podem condicionar o relato da criança.

A questão da credibilidade do relato apenas se coloca para a criminalidade sexual, sendo que nas situações de negligência ou em outras formas de mau trato, o testemunho da criança não parece ser posto em causa.[70] Paradoxalmente, os casos de abuso sexual parecem ser os que mais suscitam a participação da criança no cenário judicial.[71]

Contrariamente à ideia amplamente difundida de que a criança revela menos capacidade para testemunhar do que o adulto, os dados da investigação têm vindo a demonstrar que as crianças revelam elevadas competências testemunhais e comunicacionais, bem como uma capacidade de discernimento superior à que frequentemente lhes é atribuída.[72]

Há formas que permitem proteger a criança, na concretização da sua capacidade para testemunhar. Pode-se colher a audição da criança através do sistema de videoconferência, para evitar que ela tenha de estar exposta ao ambiente de tensão que é

[68] CATARINA RIBEIRO, *A criança na Justiça…*, ob. cit., pág. 115.
[69] CELINA MANITA, *Quando as portas do Medo se Abrem…*, ob. cit., pág. 250.
[70] *Ibidem*.
[71] CRISTINA SOEIRO, *O Abuso Sexual de Crianças: …*, ob. cit., págs. 22 e 23.
[72] CATARINA RIBEIRO, *A criança na Justiça…*, ob. cit., pág. 117.

característico de um julgamento, e para que ela seja poupada ao frente-a-frente com o agressor. Podemos considerar, ainda, a gravação de declarações para memória futura.[73]

2. FALSAS ALEGAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

É comummente aceite que as falsas alegações de abuso sexual, em contexto de divórcio, são epidémicas. Há quem parta da premissa de que as alegações prestadas em contexto de divórcio são feitas por mães vingativas ("histéricas") e que estas alegações são quase sempre falsas.[74] Os estudos de Richard Gardner têm contribuído para a difusão desta crença errónea.

Comecemos por esclarecer que o abuso sexual de crianças é uma prática frequente mas, inversamente, a incidência de queixas é baixa, isto é, a maior parte das crianças vítimas deste tipo de abuso nunca chega a revelar o crime sofrido. O abuso sexual acontece a cerca de uma menina num grupo de quatro meninas, e a um pouco menos do que um rapaz, num grupo de seis rapazes.[75] Contudo, o número de queixas tem vindo a aumentar progressivamente de ano para ano devido à qualificação da natureza do crime em apreço, uma maior consciencialização e sensibilização profissional e pública sobre o problema, a melhoria da educação pública e porque, conforme temos vindo a evidenciar ao longo deste trabalho, observa-se um abandono, embora lento, da velha ideologia patriarcal que considerava o abuso intrafamiliar como um segredo íntimo da família.

Um cuidadoso estudo norte-americano, levado a cabo por Thoennes e Tjaden, em 1990, sobre a incidência do abuso sexual em contexto de divórcio, avaliou 9000 divórcios em 8 Estados e demonstrou que apenas em 2% dos divórcios litigiosos com disputa pela guarda das crianças, surgiram alegações de abuso sexual e que, dentro desta percentagem de divórcio só cerca de 5 a 8% das acusações foram consideradas falsas. Os resultados obtidos do referido estudo contrariam a crença popular de que todas as alegações de abuso sexual, em caso de divórcio, se consubstanciam no envolvimento da mãe a acusar o pai. As mães acusam os pais biológicos em apenas 48% dos casos. Os padrastos são acusados pelas mães em 6% dos casos. Os pais biológicos imputam responsabilidades nas mães, ou nos novos companheiros destas em 16% dos casos. Os

[73] JOSÉ MOURAZ LOPES, *O Interrogatório da Vítima…*, ob. cit., pág. 14.
[74] MERRILYN MCDONALD, *The Myth of Epidemic False Allegations of Sexual Abuse in Divorce Cases*, Court Review, Spring of 1998, pág. 2.
[75] *Ibidem*, pág. 3.

pais acusam terceiros em 6% dos casos, sendo que a parte restante das acusações (24% dos casos) é feita por terceiros.[76]

A probabilidade de a acusação ser verdadeira, em processos de regulação das RP é igual à probabilidade de as acusações feitas noutros contextos que nada têm a ver com a guarda de crianças e divórcio.[77]

A perceção de que as taxas sobre as falsas alegações de abuso sexual são elevadas, é resultado de um trabalho levado a cabo por um número de psicólogos e de médicos que, detalhadamente, foram publicando uma seleção dos seus casos, os quais, no todo ou na sua maior parte, descreviam uma alegação de abuso sexual. Estes artigos têm sido frequentemente referenciados em outras publicações onde as limitações dos estudos de casos inverosímeis de abuso sexual – *caso anedótico* – não foram mencionadas. Estes estudos do caso anedótico assumiram a ilusão de ser ciência séria e sólida e de serem fundamentados por descobertas factuais, argumentos frequentemente referidos nos próprios estudos. Os estudos do "caso descritivo" não são mais do que uma pequeníssima fatia da realidade e que não nos diz nada sobre os outros casos existentes.[78]

É neste contexto que se inscreve o trabalho de Richard Gardner. Portanto, os critérios criados por este autor para distinguir alegações verdadeiras de alegações falsas de abuso sexual, baseiam-se nas suas observações decorrentes do exercício de clínica privada relativamente a um número desconhecido de casos. Conforme refere Clara Sottomayor, o estereótipo do abuso verdadeiro é enquadrado na mãe que se cala, e, tendo como estereótipo do abuso falso, a mãe que denuncia, raciocínio circular e sem base científica que conduz à inevitável conclusão de que se o crime é autêntico, então ele não se denuncia, e se ele é denunciado, então é falso.[79]

Merrilyn McDonald adverte-nos para que quando lemos artigos de jornais ou ouvimos o depoimento de um psicólogo forense, devemos estar alertados para descortinar quem é quem encomendou o estudo.[80] O psicólogo forense Raymond David

[76] NANCY THOENNES, PATRICIA G. TJADEN, *The Extent, Nature, an Validity of Sexual Abuse Allegations in Custody/Divorce Disputes*, 14 Child Abuse & Neglect, at 153-154, *apud* MERRILYN MCDONALD, *The Myth of Epidemic False Allegations…*, ob. cit., pág. 3.
[77] MARIA CLARA SOTTOMAYOR – *Regulação do Exercício…*, ob. cit., pág. 171.
[78] MERRILYN MCDONALD, *The Myth of Epidemic False Allegations…*, ob. cit., pág. 5.
[79] MARIA CLARA SOTTOMAYOR – *Regulação do Exercício…*, ob. cit., pág. 170.
[80] MERRILYN MCDONALD, *The Myth of Epidemic False Allegations…*, ob. cit., pág. 7.

lembrou o ditado popular que aconselha a *nunca mordermos a mão que nos alimenta*. Este profissional transportou o adágio citado para o domínio das relações entre quem encomendou o estudo (cliente) e o perito (especialista).[81]

Apesar de concordar com o autor quando refere que as recomendações dos peritos são dominadas e completamente controladas pelo cliente, é igualmente importante, na minha opinião, conhecermos as ideologias e a visão sobre o assunto de quem faz o estudo. Por exemplo, num estudo conduzido por Wakefield e por Underwager, começaram por sustentar que quase todas as alegações de abuso sexual são falsas, tendo concluído que ¾ dos casos que analisaram envolveram alegações falsas.[82] Contudo, sou levada a concluir que tal estudo está de certa forma contaminado na medida em que Underwager, em 1991, deu uma entrevista a um jornal holandês chamado *Paedika*, autodesignado como jornal de pedofilia, e em que afirmou que "os pedófilos precisam de tornar-se mais positivos e de fazer a proclamação de que a pedofilia é uma manifestação da vontade de Deus para o amor e para a união entre todos os seres humanos".[83]

O mesmo raciocínio pode ser estendido à obra de Gardner na medida em que ao analisarmos a sua posição ideológica em relação ao abuso sexual compreendemos a maioria das conclusões a que chega. No seu livro intitulado "True and False Accusations of Sexual Abuse", Gardner sustenta em primeira pessoa: "um pedófilo é o nome dado a uma pessoa a quem o juiz e/ou o júri decide querer internar por anomalia psíquica (…) É de capital interesse saber-se que, de entre todos os povos ancestrais, pode muito bem ser que os Judeus tenham sido os únicos que se mostraram castigadores em relação aos pedófilos (…) As primeiras *proscrições cristãs* contra a pedofilia apareceram como um produto derivado dos primitivos ensinamentos judaicos, e o nosso atual exagero de reação à pedofilia representa uma exaltação dos princípios judaico-

[81] RAYMOND DAVID, *La Position du Psychologue Comme Temoinexpert Devant la Cour Superieure*, Conference Paper, Montreal Bar family law conference at 4 (April 29, 1993), *apud* MERRILYN MCDONALD, *The Myth of Epidemic False Allegations…*, ob. cit., pág. 7.
[82] HOLLIDA WAKEFIELD & RALPH UNDERWAGER, *Sexual Abuse Allegations in Divorce and Custody Disputes*, 9 BEHAV., SCI. & LAW 451, 455 (1981), *apud* MERRILYN MCDONALD, *The Myth of Epidemic False Allegations…*, ob. cit., pág. 5.
[83] RALPH UNDERWAGER, *PAEDIKA, The Journal of Pedophilia*, Amsterdam, Holland (1991), *reprinted on line* (visited July 8, 1998) http://www.igc.apc.org/nemesis/ACLU/NudistHallofShame//Underwager3.htm.b, *apud* MERRILYN MCDONALD, *The Myth of Epidemic False Allegations…*, ob. cit., págs. 6 e 7.

cristãos e é um fator operativo significante na construção dos aspetos atípicos das sociedades ocidentais, no que diz respeito a tais atividades"[84].

Por último, cumpre esclarecer que uma denúncia que não culminou em condenação, por insuficiência de prova, e a denúncia infundada, mas feita de boa-fé, não podem ser consideradas denúncias falsas. Também não podem ser consideradas denúncias falsas, aquelas que são apoiadas pelo parecer de um psicólogo, ainda que haja pareceres opostos de outros profissionais, bem como os casos em que os pareceres de peritos afirmam que os indícios detetados podem, ou não, ser de abuso sexual, não se excluindo que a criança possa ter sido vitimizada. Em rigor, só se pode falar em denúncias falsas quando quem acusa admite que acusou sem fundamento e de má-fé.[85]

CAPÍTULO IV

1. CRÍTICAS À SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1. A DÚVIDA SOBRE A PRETENSA NATUREZA MÉDICA DA SAP

Em primeiro lugar cumpre mencionar que a SAP não está incluída no DSM-IV (em inglês, Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), nem na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da OMS), as mais utilizadas em Psiquiatria. O conceito não é também, atualmente, reconhecido pela Associação Psiquiátrica Americana e nem sequer pela Associação Médica Americana.[86] Os autores apologistas da SAP, como verdadeira síndrome, designadamente Asunción Tejedor, consideram que a inclusão de uma nova desordem no DSM requer muitos anos de investigação e publicações sobre o tema antes de se decidir pela inclusão como síndrome. Para estes autores, o simples facto da SAP não constar no DSM, não é um impedimento definitivo para a sua exclusão enquanto doença.[87] Asunción Tejedor parece partir da ideia de que os autores céticos em relação à SAP não admitem a sua existência pelo simples facto de não constar no DSM, quando o verdadeiro problema é a qualificação da alienação parental como uma síndrome.

---

[84] RICHARD ALAN GARDEN, *True and False Accusations of Child Sexual Abuse*, Págs. 46 e 47, *apud* MERRILYN MCDONALD, *The Myth of Epidemic False Allegations…*, ob. cit., pág. 17.
[85] MARIA CLARA SOTTOMAYOR – *Regulação do Exercício…*, ob. cit., pág. 172.
[86] PEDRO CINTRA, MANUEL SALAVESSA, BRUNO PEREIRA, MAGDA JORGE, FERNANDO VIEIRA, *Síndrome de Alienação parental:…*, ob. cit., pág. 197.
[87] ASUNCIÓN TEJEDOR, *El Síndrome de Alienación Parental, Una Forma de Maltrato*, Ed. EOS, 2006, págs. 112 e 113.

Quanto à crítica feita em relação à qualificação da SAP como sendo uma síndrome, os autores pró-SAP começam por referir que "uma síndrome é, simplesmente, um conjunto de sintomas com uma etiologia comum. Os oito sintomas de SAP são sintomas específicos, encontrados numa criança que tenha sido alienada com êxito. Quanto mais sintomas existirem, assim como quanto maior seja a intensidade dos mesmos, podemos determinar o nível de severidade da SAP".[88] Os defensores da SAP referem que, tal como sucede com outras síndromes, há uma causa subjacente que, neste caso, passa pela programação de um progenitor alienador juntamente com as contribuições do filho alienado/programado. Por estas razões, Gardner entende que a SAP se enquadra na definição médica de síndrome.[89]

Sonia Vaccaro refere que mesmo que partíssemos da premissa de que a SAP seria qualificada como uma síndrome descritiva, teria que se limitar a descrever aquilo que diz observar, servindo apenas para a exposição desse fenómeno e nada mais. Contrariamente às outras síndromes, conforme adverte a autora, a SAP não se apresenta como um modelo descritivo através do qual são elencadas certas condutas ou fenómenos observados, tal como sucede com a Síndrome de Estocolmo. A SAP impõe-se como valor de diagnóstico e propõe um tratamento a seguir, no caso a terapia da ameaça. A autora conclui que a SAP não é uma síndrome com valor diagnóstico estando, por isso, inabilitada para expressar um diagnóstico e enunciar o tratamento a seguir. Portanto, metodologicamente, sobre a base da SAP não se pode nem fazer um diagnóstico nem traçar um prognóstico, carecendo do estatuto clínico necessário.[90]

1.2. A SAP ENQUANTO CONSTRUTO MENTAL DISCRIMINATÓRIO E PRÓ-PEDÓFILO

Asunción Tejedor reconhece que o argumento de que a SAP protege verdadeiramente os pais abusadores resulta de uma posição proveniente de falta de informação e de pessoas pouco familiarizadas com a SAP. Começa por esgrimir o argumento, que tem sido clara e repetidamente enfatizada na literatura sobre a SAP, de

[88] *Ibidem*, págs. 115 e 116.
[89] *Ibidem*, pág. 116.
[90] SONIA VACCARO, Fundamentos de las Críticas al Pretendido Síndrome de Alienación Parental, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., págs. 153 e 154.

que um diagnóstico daquela síndrome não é válido quando há um abuso real, pelo que o pai verdadeiramente abusador não pode refugiar-se atrás de um diagnóstico de SAP. Neste sentido, entende que um perito em SAP deve, antes de mais, determinar a veracidade de tais alegações de abuso. Os peritos encontram, na bibliografia existente sobre estas matérias, as estratégias para detetar os verdadeiros pais abusadores e os falsamente acusados.[91]

Conforme refere Clara Sottomayor, nas primeiras edições dos trabalhos de Richard Gardner, este mostrava ser tolerante com a pedofilia e com o abuso sexual de crianças, tendo feito afirmações públicas no mesmo sentido, divulgadas pelo *The Independent*: "A pedofilia é uma prática generalizada e aceite entre literalmente biliões de pessoas". Ao ser interrogado sobre qual deveria ser o comportamento de uma mãe face à revelação da filha, de um abuso sexual por parte do pai, Gardner respondeu: "O que deve ela dizer? Não digas isso sobre o teu pai. Se o disseres, eu bato-te."[92]

No seu livro "Sex Abuse Hysteria: Salem Witch Trials Revisited" Gardner escreveu que "a histeria do abuso sexual está omnipresente". Neste sentido, critica um importante número de profissionais de saúde mental, investigadores, magistrados e organismos de carater social, que têm como intuito proteger a infância, tendo mesmo dito que "(…) alguns magistrados e entidades sociais pretendem satisfazer, apenas, o seu próprio desejo sexual e as tendências sádicas, através da sua intervenção em casos de abuso sexual (…)" e termina o seu discurso de forma dilacerante, dizendo que "há um pouco de pedofilia em cada um de nós".[93] A obra paradigmática da teoria de Gardner é "True and False Accusations of Child Sex Abuse", merecendo especial destaque o seu capítulo 1, intitulado "A Theory about the Variety of Human Sexual Behavior"[94]. O autor tem uma visão sobejamente polémica sobre o relacionamento sexual, ao considerar o sexo como uma "máquina de procriação" e salientando que "a importância de que quanto antes seja exercitada, mais e melhor será o seu rendimento". Culmina com a afirmação de que a pedofilia está "ao serviço da estimulação desta

[91] ASUNCIÓN TEJEDOR, *El Síndrome de Alienación Parental…*, ob. cit., págs. 117 e 118.
[92] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício…*, ob. cit., pág. 167.
[93] SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Marco Teórico de Richard Gardner, MD*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., págs. 162 e 163.
[94] RICHARD ALAN GARDNER, *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, Creative Therapeutics, NJ, EEUU, 1992, págs. 1-43.

máquina sexual para a procriação da espécie humana".[95] Podemos concluir que este autor reduz a atividade sexual ao ato mecânico da reprodução da espécie humana, não tendo em consideração aspetos importantes, não só de natureza social e legal mas, também, de caráter moral e ético.

Perante esta breve descrição do pensamento de Gardner, sou levada a interrogar-me sobre o seguinte: se o perito em SAP determinar a veracidade do abuso, como deve proceder, tendo em conta a ideologia de Gardner? Se o mentor da tese qualifica o abuso sexual infantil como uma prática saudável em prol da procriação da espécie, retira toda a conotação negativa a este tipo de abuso, não havendo, em função disso, forma de punir verdadeiros abusadores pela via legal (no ordenamento jurídico-penal português, art. 171º do C.P.).

Perante a crítica apontada à teoria em análise, como sendo discriminatória para com as mulheres-mães, sendo-lhes atribuída a culpa de serem indutoras da SAP, Asunción Tejedor contra-argumenta com um critério que nos leva a concluir que há uma inversão dos papéis entre pai e mãe. Sustenta que, tal como havia sido referido por Gardner, a SAP está em expansão, pelo que muitos homens aprenderam as manobras próprias desta teoria, que haviam sido utilizadas contra eles, passando estes a usar este instrumento, agora, para alienar o outro progenitor (a mãe) da vida dos filhos. Como consequência desta alteração de papéis, a autora sustenta que as mulheres, que outrora não aceitavam a admissibilidade da SAP, e que agora são alienadas, não têm como forma de se defender, dada a sua atitude de descrédito, inicial, perante tal constructo.[96]

O presente argumento não merece qualquer aceitação da nossa parte, desde logo porque "Gardner criou as suas teses para defender ex-combatentes acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos filhos, tendo feito a sua carreira profissional como perito, em processos de divórcio ou de regulação das RP, a defender homens acusados de abusar sexualmente dos filhos, através da estratégia de desacreditar as vítimas para inverter as posições e transformar o acusado em vítima".[97] As estratégias e os recursos para lograr o objetivo de culpabilizar a mãe alienadora, foram

[95] IDEM, *Ibidem*, págs. 168 e 169.
[96] ASUNCIÓN TEJEDOR, *El Síndrome de Alienación Parental…*, ob. cit., págs. 113-115.
[97] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício…*, ob. cit., pág. 167. No mesmo sentido, vide SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Marco Teórico de Richard Gardner, MD*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., pág. 168.

oportunamente mencionados, pelo que poderemos, nesta fase, relembrá-los: a realização de um diagnóstico sem recorrer a uma entrevista de todos os implicados, deixando de lado a mãe e a criança e baseando-se, quase exclusivamente, nas impressões pessoais provenientes do pai; a ausência de um estudo do eventual historial de violência doméstica ou de abuso sexual do pai; a apresentação de critérios específicos e discriminatórios, orientados para a figura materna, para se conseguir determinar se estamos perante uma mãe verdadeiramente alienadora, ou não. Resulta assim, da sua obra, o branqueamento da figura paterna, que é vista como uma vítima, não havendo qualquer critério para apurar um eventual comportamento alienador do pai.

1.3. A RECUSA DA SAP PELOS TRIBUNAIS AMERICANOS

A jurisprudência norte-americana definiu critérios, como refere Clara Sottomayor, para apreciar a validade científica de teorias vindas da Psicologia ou do testemunho de peritos para o efeito da sua aplicação em sede legal. Estes critérios estão patentes, quer no caso *Frye v. Gardner* quer no caso *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals*, e, a sua aplicação, na teoria em apreço, leva à conclusão da inadmissibilidade da utilização da SAP, em contexto de conflito de guarda de crianças ou em processos-crime de abuso sexual ou de violência doméstica.[98]

A partir do *caso Frye* resultou o princípio de que uma teoria científica só terá força probatória em tribunal, quando as técnicas em que se baseia tiverem sido provadas na sua área científica e, ainda, desde que tenha sido determinada a sua taxa de erro.[99] No caso da validação da teoria da SAP, as áreas legitimadas para aferir da sua validade científica são a Psicologia Clínica e a Psiquiatria. Posteriormente, o *caso Daubert* veio concretizar e uniformizar os critérios apresentados no *caso Frye*, exigindo o cumprimento das seguintes provas: a sujeição da teoria em validação científica a *peer-review* e sua publicação; a metodologia subjacente a essa teoria deve poder ser testada; a divulgação da taxa de erro potencial ou conhecida da teoria; e, por último, se a teoria beneficia de aceitação geral no meio em que se insere.[100]

[98] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício…*, ob. cit., pág. 161.
[99] CONSUELO BAREA PAYUETA, *Precedentes Legales Estadounidenses*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., pág. 189.
[100] CONSUELO BAREA PAYUETA, *Precedentes Legales Estadounidenses*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., pág. 195.

O *peer-review* refere-se a um processo em que as teorias científicas recentes são rigorosamente criticadas quanto à sua precisão, validade, e fiabilidade pelos melhores peritos dentro da comunidade científica em apreço. Jennifer Hoult considera que uma peer-review rigorosa "avalia a claridade das hipóteses, a validade do projeto de investigação, a qualidade dos procedimentos de recolha de dados, a consistência dos métodos utilizados, a adequação dos métodos às hipóteses em consideração, o alcance das conclusões que resultam das análise, a solidez e limitações do resultado completo e deve rastrear os preconceitos, identificar os descuidos, omissões e inconsistências".[101] A teoria da SAP não utiliza nenhuma técnica valorizada e está baseada em evidências anedóticas observadas pessoalmente e apresentadas por Gardner. Portanto, a precisão da teoria da SAP não foi estudada com rigor nem experimentada. Segundo o caso Daubert, a fiabilidade das provas científicas é mais facilmente avaliada quando é submetida a peer-review. Gardner contornou esta última exigência tendo autopublicado o seu próprio trabalho e escritos em revista sem peer-review.[102]

CAPÍTULO V

A ADMISSIBILIDADE DA SAP NO MEIO JURÍDICO

A dúvida levantada acerca da possível inclusão da teoria da SAP em contexto legal é partilhada por alguns autores, designadamente por Pedro Cintra, et al., quando no artigo que publicaram emergiu imediatamente a seguinte questão: "Síndrome de Alienação Parental: realidade medico-psicológica ou jurídica?"[103]. É uma questão levantada, porque a presente teoria não encontra um "ninho" próprio dentro dos diferentes ramos do saber. Conforme já se referiu a SAP é uma teoria que escapa à área da medicina, porque não descreve, desde logo, sinais ou sintomas de doença. Quanto à sua possível integração no seio do direito, o problema é ainda discutível. Ademais, o tratamento proposto por Gardner – *terapia da ameaça* – não é um tratamento médico, mas, antes, um tratamento que se traduz numa coação legal.

---

[101] JENNIFER HOULT, *The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome…,* ob. cit., pág.12.
[102] CONSUELO BAREA PAYUETA, *Precedentes Legales Estadounidenses*, in SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome…*, ob. cit., pág. 189.
[103] PEDRO CINTRA, MANUEL SALAVESSA, BRUNO PEREIRA, MAGDA JORGE, FERNANDO VIEIRA, *Síndrome de Alienação parental:…*, ob. cit., pág. 197.

Pedro Cintra, *et. al.*, referem que tem havido um aumento do número de pedidos periciais por parte do Tribunal de Família e Menores, sendo que na maioria dos casos são solicitados exames, não só aos menores envolvidos, mas a todo o agregado familiar.

O artigo 202º da CRP, a propósito da definição dos tribunais, diz-nos que são os órgãos "com competência para administrar a justiça em nome do povo". Conforme nos ensina Paulo Otero nas suas lições, a Constituição ajuda-nos a densificar a expressão "administração da justiça", definindo três áreas de incidência desta atividade jurídica a cargo dos tribunais (n.º 2 do mesmo artigo). Em primeiro lugar, cabe aos tribunais "a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos", o que deixa denotar a ideia de que os tribunais são os "principais guardiões dos direitos fundamentais e, por essa via, do Estado de direitos humanos"[104]. Em segundo lugar, compete-lhes a repressão da "violação da legalidade democrática" e, por último, "dirimir os conflitos de interesses públicos e privados".

O preceito do artigo 202º da Constituição acaba por consagrar uma definição da função jurisdicional do Estado, que se completa com o disposto nos artigos 203º, 216º e 217º (Independência dos tribunais e estatuto dos juízes).[105] A função jurisdicional traduz-se pela "atividade jurídica desenvolvida pelos tribunais que, sob impulso ou iniciativa externa, se consubstancia na resolução definitiva de uma questão controvertida de Direito e que, tendo sempre em vista a prossecução da justiça, visa alcançar a paz jurídica"[106].

Tendo como ponto de partida a ideia de que a função jurisdicional consubstancia-se sempre numa atividade de natureza jurídica própria dos tribunais, isto no sentido de que os critérios ou parâmetros de decisão usados pelos tribunais, são, em todos os casos, única e exclusivamente jurídicos. Para além disso, não se deve perder de vista o postulado de que a função jurisdicional tem como objeto a resolução definitiva de uma questão controvertida de Direito.

A SAP não se apresenta como sendo *uma questão controvertida de Direito*, mas é uma questão emergente da área da psicologia. A alienação parental consiste numa

[104] PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, Vol. II, Organização do Poder Político, Ed. Almedina, pág. 413.
[105] MARCELO REBELO DE SOUSA, JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Ed. Lex, págs. 328 e 329.
[106] PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português…*, ob. cit., pág. 411.

campanha levada a cabo por um dos pais sobre o filho menor, e aflorada em contexto de divórcio com disputa da guarda deste, para alienar o outro progenitor. Tal comportamento corresponde, na prática, à manipulação psicológica dos filhos, com o intuito de provocar nestes sentimentos de rejeição, de imputar culpas ou de provocar, de qualquer forma, uma trajetória de desmoralização ou desqualificação desse mesmo progenitor. A estratégia utilizada configura todas as situações em que o progenitor que tem a criança à sua guarda vai *educando*, com o intuito de transferir para a criança sentimentos de rejeição e fomentar a raiva e o ódio perante o outro progenitor.[107] Concluímos que cabe ao Direito aferir a legalidade dos comportamentos adotados pelos cidadãos tendo em vista a regulação da vida em sociedade. Quanto aos comportamentos adotados no seio da SAP, não se vai averiguar acerca da sua legalidade, pois são conformes ao direito, mas avaliar a sua conformidade com os ditames da psicologia.

Ainda que se recorra ao argumento de que aos tribunais compete a "defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos", e por isso, cumpre atender ao disposto no artigo 1906º, n.º5, do C.C., que defende que o progenitor guardião deve promover e favorecer a relação do filho menor com o outro progenitor. E interrogo-me de que forma poderia o Direito intervir para cumprir este desiderato? Parece, portanto, que a SAP é uma questão que escapa ao direito, na medida em que há uma transformação do vínculo da criança para com o progenitor recusado, o que não compromete a paz jurídica, sendo esta uma questão importante e que vai nortear a resolução da questão controvertida estritamente jurídica.

A deteção deste tipo de Síndrome parte de um conjunto de critérios enunciados pelo seu autor, que não são sinais ou sintomas próprios da medicina, mas também não são critérios jurídicos. Gardner defende que apenas um especialista em SAP vai ser capaz de identificar tais sintomas e prescrever o tratamento adequado, consoante o grau de severidade manifestado, qualificações que não podem ser encontradas num profissional do direito.

Por último, o facto de o tratamento passar por uma coação legal, passando, designadamente, por imposições de visitas, ameaças de perda da guarda, implica, como

[107] EDUARDO SÁ, FERNANDO SILVA, *Alienação Parental*, Ed. Almedina, pág. 31.

refere Clara Sottomayor, "uma invasão da função judicial, pelos peritos em SAP, violando o princípio da reserva judicial"[108] previsto no artigo 202º da CRP.

CONCLUSÃO

Pareceu-me necessário, antes de proceder ao estudo da síndrome de alienação parental ter uma clara visão do critério da figura primária de referência para que possamos compreender os interesses em presença, designadamente os da criança e os dos seus pais.

Comecei por apresentar uma breve noção da presente teoria, seguida da análise dos seus critérios diagnósticos e a terapia propugnada. Na exposição que fiz sobre o fenómeno da violência doméstica e do abuso sexual, facilmente se compreenderá a dificuldade em "desenhar" a multiplicidade das consequências prejudiciais para a criança cuja guarda está a ser discutida em sede de regulação das responsabilidades parentais.

No nosso ordenamento jurídico, ao contrário do que sucede, por exemplo, no Brasil, não há qualquer norma que regule esta problemática. Contudo, podemos encontrar alguns vestígios da SAP no nosso Código Civil, mais concretamente no artigo 1906º, n.5, parte final, quando refere, "(…) a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro". A presente referência legal tem uma equivalência à cláusula do Direito norte-americano designada por "friendly parente provision". Podemos ver no crime de subtração de menores, previsto no artigo 249º, n.º1, al. c) e n.º2 do C.P., uma imagem da ideologia da presente teoria. Concordo com a posição defendida por Clara Sottomayor ao referir que o crime de subtração de menores, "de forma a abranger o incumprimento repetido e sistemático do regime de visitas, aplica-se, por excelência, às mulheres que têm a guarda dos filhos, e que podem vir a ser perseguidas penalmente de forma injustificada, quando tentam proteger os filhos de situações de abuso sexual ou de violência doméstica ou quando a

[108] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício…*, ob. cit., pág. 180.

criança se recusa ao convívio com o outro progenitor, nos casos designados por síndrome de alienação parental".[109]

Tendo em conta o que ficou exposto ao longo do presente ensaio, sou levada a não concordar com Filipa de Carvalho quando refere que há "uma atitude, por parte do progenitor provisoriamente guardião, de que aquele processo de regulação do exercício do poder paternal será a sua última e derradeira oportunidade de ficar com a criança para si, tentando ao máximo afastar o outro progenitor da vida do seu filho".[110] Concluo que aquilo que alguns autores designam como meios vingativos, manipuladores e chantagistas, com vista à criação de uma relação exclusiva e preferencial entre a criança e um dos progenitores, com o objetivo de excluir o outro, constitui, em boa verdade, uma tentativa da mãe proteger a criança da violência direta ou indireta perpetrada pelo pai abusador ou, ainda, como uma forma de prevenir a perpetuação de um novo abuso.

É importante que as crianças tenham uma voz ativa em processos como estes, dando cumprimento ao disposto no artigo 12º da CDC e no artigo 3º, al. i) da LPCJP, para que elas consigam exprimir os seus verdadeiros sentimentos e afetos assim como dar azo à expressão dos seus direitos pessoais.

[109] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício das Responsabilidades…*, ob.cit., págs. 190 e 191.
[110] FILIPA DANIELA RAMOS DE CARVALHO – *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, nº26, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2011, pág. 136.

Bibliografia

MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança*, Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens, a Função dos Juízes Sociais, Atas do Encontro; Fundação para o Desenvolvimento Social do Porto, Universidade Católica Portuguesa – Porto, Ed. Almedina.

MARIA CLARA SOTTOMAYOR – *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, 2011, págs. 57-61.

MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Qual é a Interesse da Criança? Identidade Biológica Versus Relação Afetiva*, pág. 56.

SONIA VACCARO, CONSUELO BAREA PAYUETA, *El Pretendido Síndrome de Alienación Parental – Un Instrumento que Perpetua el Maltrato y la Violencia*, Ed. Desclée De Brouwer, 2009.

PEDRO CINTRA, MANUEL SALAVESSA, BRUNO PEREIRA, MAGDA JORGE, FERNANDO VIEIRA, *Síndrome de Alienação parental: Realidade Médico-psicológica ou Jurídica? Revista Julgar – N.º7 – 2009*.

JENNIFER HOULT, *The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy; Science*, Law, and Policy, American Bar Association, Child; Legal Rights, J. Spring 2006, pág. 9.

ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito de Família, nº13, Coimbra Editora, 2008, pág. 210.

MANUEL AGUILAR, *Síndrome de Alienação Parental, Filhos Manipulados por um Cônjuge para Odiar o Outro*, Ed. Caleidoscópio, 2008, págs. 44 e 45.

EDUARDO SÁ, FERNANDO SILVA, *Alienação Parental*, Almedina, 2011.

LENORE WALKER, *A Critical Analysis of Parental Alienation Syndrome and its Admissibility in the Family Court*, Journal of Children Custody, 2004.

JORGE DUARTE PINHEIRO, *Critério Biológico e Critério Social ou "Afetivo" na Determinação da Filiação e da Titularidade da Guarda dos Menores*, in Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 5 – nº9 – 2008.

ARMANDO LEANDRO, *Direito e Direitos dos Menores, Síntese da Situação em Portugal no Domínio Civil, Para-penal e Penal*, Infância e Juventude, N.º Especial, 1997.

CAROL S. BRUCH, *Parental Alienation Syndrome and Alienated Children – getting it wrong in child custody cases*, Child and Family Law Quarterly, Vol. 14, No 4, 2002.

ANDRÉ LAMAS LEITE, *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*, in *Crimes no Seio da Família e Sobre Menores*, Revista Julgar, n.º 12 (Especial), Coimbra Ed., 2010.

JOSÉ MOURAZ LOPES, *O Interrogatório da Vítima nos Crimes Sexuais: as declarações para memória futura*, in *Crimes Sexuais: O Direito em Ação*, Sub Judice, Justiça e Sociedade, N.º 26, Outubro/Dezembro, 2003.

MERRILYN MCDONALD, *The Myth of Epidemic False Allegations of Sexual Abuse in Divorce Cases*, Court Review, Spring of 1998.

MERRILYN MCDONALD, *The Myth of Epidemic False Allegations of Sexual Abuse in Divorce Cases*, Court Review, Spring of 1998.

PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, Vol. II, Organização do Poder Político, Ed. Almedina.

MARCELO REBELO DE SOUSA, JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Ed. Lex.

FILIPA DANIELA RAMOS DE CARVALHO – *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, nº26, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2011.

FONTES INFORMÁTICAS:

www.dgsi.pt.

http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm.

http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm.

http://www.mai.gov.pt/data/documentos/Relatorios%20Seguranca%20Interna/Relatorio%20Anual%20de%20Seguranca%20Interna%202010_vf.pdf.

Não existem fontes no documento actual.